



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Representação n. 1.135.369

Excelentíssimo Senhor Relator,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio de sua Procuradora signatária, vem, respeitosamente, perante V. Exa., com fundamento no artigo 32, I, da Lei Complementar estadual n. 102/2008 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Minas Gerais –, manifestar na representação em epígrafe e requerer o que se segue.

I RELATÓRIO

Versam os autos acerca de representação apresentada por este Ministério Público de Contas em face de Luiz Henrique Pereira da Costa, Prefeito Municipal de Pirapetinga, diante de possíveis irregularidades em contratação, sem licitação, da Associação Municipal Microrregião Médio Rio Pomba – AMERP.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou estudo e anexou documentos (cód. arquivos: 3104161, 3104181 e 3104182, n. peças: 8/10).

Este Ministério Público de Contas se manifestou pela citação do responsável (cód. arquivo: 3176774, n. peça: 13).

Citado, o responsável apresentou defesa (cód. arquivo: 3247913, n. peça: 19).

A unidade técnica deste Tribunal apresentou novo estudo (cód. arquivo: 3266148, n. peça: 21).

Após isso, retornaram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

II FUNDAMENTAÇÃO

Em análise à defesa apresentada pelo representado, a unidade técnica deste Tribunal aduziu o seguinte (cód. arquivo: 3266148, n. peça: 21):

III - CONCLUSÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Diante do exposto, analisadas as alegações de defesa, entende-se que a contratação da Associação Municipal Micro Região Médio Rio Pomba – AMERP pelo município de Pirapetinga, para a execução do objeto dos Convênios n.s 001/2021 e 002/2021, é irregular, eis que no caso em análise necessária a realização do devido processo licitatório.

Entende-se também que o Sr. Luiz Henrique Pereira da Costa, Prefeito Municipal, deve ser responsabilizado pelo ressarcimento aos cofres públicos da quantia de R\$24.000,00 (vinte e quatro mil reais), em razão do pagamento irregular de quantia não estipulada no Convênio n. 002/2021.

Em consonância com o exposto no referido estudo, é possível concluir que os fundamentos apresentados pelo responsável não foram hábeis a deconstituir as irregularidades, razão pela qual revelam-se procedentes os apontamentos.

Assim, as irregularidades apontadas na presente ação de controle externo dão ensejo à aplicação de multa ao responsável, a teor do disposto no art. 85, II, da Lei Complementar estadual n. 102/2008.

Ainda, nos termos da análise de defesa da unidade técnica (cód. arquivo: 3266148, n. peça: 21), as irregularidades destacadas configuram dano ao erário no montante de R\$24.000,00 (vinte e quatro mil reais), cujo ressarcimento deve ser determinado por este Tribunal ao responsável.

Importa também destacar que a aplicação de multa e a determinação do ressarcimento ao erário dos valores apurados como dano não incidem de forma alternativa, tampouco prejudicam a incidência de outras sanções cabíveis.

Além disso, deve esta Corte determinar ao responsável que não mais pratique as condutas tidas como irregulares no presente feito.

Por fim, a teor do art. 290 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. 12/2008), deve esta Corte providenciar que sua unidade técnica competente monitore o cumprimento da determinação proferida na presente ação de controle externo.

III CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas **REQUER** a procedência dos apontamentos objeto da presente ação de controle externo, nos termos da fundamentação desta manifestação e da peça inicial, o que dá ensejo ao ressarcimento do dano ao erário verificado, à aplicação de multa ao responsável, sem



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

prejuízo das demais sanções legais cabíveis, bem como à emissão de determinação ao responsável para que não mais pratique as condutas tidas como irregulares, devendo este Tribunal providenciar que sua unidade técnica competente monitore o cumprimento dessa determinação.

É o parecer.

Belo Horizonte, 20 de outubro de 2023.

(Documento assinado digitalmente – arquivo digital disponível no SGAP)

Maria Cecília Borges

Procuradora do Ministério Público / TCE-MG